



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 4-56.2014.6.21.003

Procedência: PASSO FUNDO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NÃO RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recorrente: MARCELO ROBERTO ZENI

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINARES. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO. *Preliminares: 1. Recurso intempestivo. 2. Ausência de relatório emitido por órgão técnico. Análise do mérito prejudicada. **Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pela anulação de ofício da sentença, a fim de remeter os autos à origem para reabertura da instrução, emissão de relatórios preliminar e conclusivo e prolação de nova sentença.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por MARCELO ROBERTO ZENI, candidato a prefeito no município de Passo Fundo-RS pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral de 2012.

Após notificação expedida pelo julgador *a quo* (anexo fls. 34), o candidato apresentou a prestação de contas em 19 de novembro de 2012 (anexo fls. 02).

Em despacho à fl. 36 dos autos anexos, o Juiz Eleitoral abriu vistas da prestação de contas para o Ministério Público manifestar-se.

O Ministério Público opinou que fossem julgadas não prestadas as contas do candidato (anexo fls. 37/38).

Sobreveio sentença (anexo fls. 39/39-verso), julgando não prestadas as contas com base nos termos do art. 51, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.376/12, assim como aplicando a sanção capitulada no inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.376/2012, para impedir o candidato de obter certidão de quitação eleitoral.

A sentença transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2013, conforme certidão à fl. 45 dos autos em anexo.

Irresignado, o candidato juntou prestação de contas retificadora (fls. 02/29) e, em 20 de fevereiro de 2014, interpôs recurso (fls. 30/32). Em sede recursal, alega que as contas não apresentam qualquer irregularidade, visto que suas despesas foram singelas. Requereu a reforma da decisão para que fossem consideradas prestadas e aprovadas as suas contas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade (fls. 34/35).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

I-1) Preliminares

a) Recurso intempestivo.

O recurso interposto é **intempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico em 31/01/13 (fl. 41) e transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2013, terça-feira, conforme certidão à fl. 45 dos autos anexos. A irresignação foi interposta em 20 de fevereiro de 2014, quinta-feira (fl. 30/32), fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Por este motivo, o recurso sequer merece ser reconhecido. Entretanto, apesar da intempestividade do recurso, passamos para à análise de matéria preliminar. w

b) Da ausência de análise técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que a equipe técnica não emitiu qualquer relatório contendo as irregularidades apontadas, contrariando o disposto no art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/12.

Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

(...)

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a emissão de parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnico sobre eventuais irregularidades presentes na prestação de conta do candidato é ato indispensável para o devido processamento da prestação de contas.

Nesse sentido, corrobora o seguinte precedente do TRE-PA:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIAS NO PRAZO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 22.715/2008 determina que, decorrido o prazo para diligências, seja emitido parecer técnico conclusivo com o fito de analisar os novos documentos acostados aos autos para somente depois ser encaminhado para a realização do parecer ministerial, o que não foi observado no caso.

2. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA. Recurso Eleitoral nº 108457 - Floresta Do Araguaia/PA. Acórdão nº 24270 de 18/08/2011. Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 25/08/2011, Página 2/3).

Vale a transcrição do seguinte excerto do voto da relatora, Dra. Ezilda Pastana Mutran, por esclarecedor:

“Pois bem, analisando a sobredita Resolução, é de se notar que o parágrafo 4º do art. 36 determina, de forma obrigatória, a emissão de parecer conclusivo após o prazo para realização das diligências preliminares, o que verifico não ter se efetuado no caso em voga. Explico.

(...)

Houve, portanto, supressão de uma etapa fundamental do procedimento de prestação de contas, qual seja, ausência de parecer conclusivo do órgão técnico. Referida supressão causou prejuízos processuais ao recorrente, já que não teve a oportunidade de manifestar-se acerca do parecer conclusivo, que no caso, sequer existiu

Ante o exposto, na esteira do parecer Ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso com o fito de ANULAR a decisão do juízo a quo a partir do parecer do MPE local, e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de parecer técnico conclusivo e prosseguimento dos demais procedimentos de prestação de contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é evidente a supressão de fase fundamental do processo de prestação de contas, relativa à emissão de relatório técnico, inclusive com a possibilidade de o candidato, intimado no prazo de 72 horas, suprir lacunas na documentação inicialmente apresentada.

Assim, na hipótese de ser conhecido o recurso, opina o Ministério Público pela anulação de ofício da sentença, com a devolução dos autos à origem, para reabertura da instrução, emissão de relatórios preliminar e conclusivo e prolação de nova sentença.

Por tais razões, entende-se prejudicada a análise do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso conhecido, pela anulação de ofício da sentença, a fim de remeter os autos à origem para reabertura da instrução, emissão de relatórios preliminar e conclusivo e prolação de nova sentença.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\d1t7jmpbr9hati6v4dng_1140_55530082_140513230100.odt